



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10783.720165/2008-51
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	2101-000.100 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data	24 de janeiro de 2013
Assunto	Diligência
Recorrente	HILTON PROVEDEL - ESPÓLIO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-46.068 (fl. 124), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, julgou improcedente a impugnação ao lançamento do ITR – exercício de 2005, do imóvel denominado “Fazenda Floresta” (NIRF 0.223.3550), com área total de 142,7 ha, localizado no município de Guarapari ES.

A autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de preservação permanente (68,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 53.375,00 (R\$ 374,04/ha) e arbitrar o valor de R\$ 1.027.582,60 (R\$ 7.200,10/ha), com base em laudo técnico apresentado

pelo próprio sujeito passivo, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 14.366,60, conforme demonstrativo de fls. 15.

A defesa apresentada pela inventariante do espólio de Hilton Provedel (impugnação às fls. 19/46), lastreada nos documentos de fls. 47/100, foi sintetizada na decisão recorrida nos seguintes termos:

- de início, discorre sobre o procedimento fiscal, do qual discorda, propugna pela tempestividade de sua defesa e, em preliminar, alega cerceamento de defesa, por descrição incorreta dos fatos, dificultando sua compreensão;

- no mérito, a autoridade fiscal desconsiderou a indicação da existência de área de preservação permanente, comprovada pelo IDAF, laudo técnico e ADA do exercício de 2008, e alterou o valor fixado para o imóvel;

- houve equívoco no VTN arbitrado para o ITR/2005, pois o valor do laudo utilizado refere-se a 2008, ano atípico com brutal valorização dos imóveis, conforme retificação trazida aos autos, excluindo-se a área de preservação permanente;

- a cobrança da multa de ofício, à razão de 75 %, tem caráter confiscatório, vedado expressamente pela Constituição Federal; - transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer seja acolhida a preliminar argüida, declarando nulo o lançamento, ou, no mérito, seja dado provimento à impugnação para reconhecer a ilegalidade da glosa da área de preservação permanente, mantendo-se o VTN declarado para esse exercício, com a insubsistência da notificação lavrada.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

Exercício: 2005

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser excluída do cálculo do ITR, exige-se que as áreas de preservação permanente, declaradas pelo Contribuinte, tenham sido

objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.6533), demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2004, de modo a descaracterizar o primeiro laudo apresentado, como documento hábil para tal arbitramento.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou de subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 138/166), a representante do espólio de Hilton Provedel reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que em sede de impugnação e recurso voluntária a defesa alega que a autoridade fiscal desconsiderou a indicação da existência de área de preservação permanente, comprovada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Floresta do Estado do Espírito Santos - IDAF, à fl. 09, levantamento executado por fotointerpretação e GPS, com voo efetuado em março/2007, data anterior ao início do procedimento fiscal, que ocorreu em junho/2008 (fls. 01/02).

Referido documento apesar de identificar o IDAF como Órgão expedidor, somente foi elaborado em julho/2008, data posterior ao início do procedimento fiscal, e encontra-se sem assinatura.

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o recorrente seja intimado a apresentar declaração do IDAF ratificando as informações que constam no documento à fl. 09. Por oportuno, a repartição fiscal deve juntar aos autos a

Processo nº 10783.720165/2008-51
Resolução nº **2101-000.100**

S2-C1T1
Fl. 171

tela impressa do Sistema de Preço de Terra – SIPT, referente ao exercício de 2005, do município de localização do imóvel.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos